



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Dispõe sobre a divulgação e a conscientização no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, do serviço Disque-Denúncia (Disque 100) contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Público incumbido de divulgar no Município de Marmeleiro o serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes por meio do Disque 100, com chamadas gratuitas.

Art. 2º Serão instituídas, pelas Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Saúde campanhas para ampliar a divulgação do Disque-Denúncia, Disque 100, e incentivar a conscientização e a denúncia espontânea.

Art. 3º Os veículos de transporte coletivo, as escolas públicas, privadas, os bares, hotéis, restaurantes, motéis e similares deverão afixar placa ou cartaz alusivo ao Disque-Denúncia, Disque 100, à prevenção e ao combate a qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes.

Art. 4º Essas mesmas mensagens deverão ser fixadas em locais públicos de grande circulação de pessoas tais como mercados municipais, banheiros públicos, terminais, e outros similares.

Art. 5º As placas e cartazes de que trata esta Lei deverão conter número do telefone para denúncia ao Disque-Denúncia, alertando, conscientizando e dispondo sobre o sigilo da identidade em caso de denúncia.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá inserir nos meios de comunicação, internet, rádio, impressos e televisão, mensagens alusivas contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As mensagens alusivas contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes, poderão estar encartadas nas apostilas distribuídos aos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Marmeleiro.

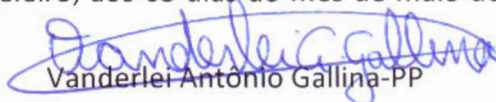
Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios, contratos e termos de cooperação necessários com os órgãos e entidades afins para a implantação e o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Município poderá oferecer auxílio para orientação, recuperação e acompanhamento psicológico às famílias destas crianças e adolescentes suspeitas ou vítimas de violência ou abuso sexual.

Art. 9º Caberá às Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Saúde, em conjunto e mediante ato próprio, baixar as demais normas visando à implantação e à execução da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Vanderlei Antônio Gallina-PP
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as): O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa usando de suas prerrogativas constitucionais que o cargo lhe confere; apresentar a elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre a divulgação e a conscientização no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, o serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências (Disque 100).

O problema da violência psíquica, física ou sexual cometida contra crianças e ou adolescentes dentro dos próprios lares tem aumentado a cada dia. A violência é cometida pelos próprios pais, padrastos, parentes e amigos da família. Milhares de crianças e adolescentes são agredidos e violentados todos os dias e, na maioria das vezes, o agressor fica impune por causa do silêncio ou medo da vítima em oferecer a denúncia, pois, geralmente é ameaçada se a fizer.

Ademais, o agressor costuma dividir segredos sobre quaisquer assuntos que possam fortalecer o vínculo e, previamente, testar a capacidade da criança em não revelar informações.

Ao sentir-se seguro para dar o segundo passo, cria no momento de violência um vínculo de segredo, passando a imagem de um laço íntimo e especial, no qual, para ser mantido, podem ser oferecidas recompensas, brinquedos, ou até motivar temores e inseguranças na fantasia da criança, como o de, se ela revelar o segredo, seus pais poderão ficar bravos, a abandonarão, sofrerão violência física, entre outros.

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referentes à violência, às drogas e às doenças com as crianças e adolescentes de nosso País, especialmente referente ao abuso e exploração sexual.

As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos. Insta mencionar que além dos órgãos responsáveis e dos parentes, o cidadão tem sua responsabilidade para com a comunidade, pois só denunciando que se pode ajudar a salvar vidas.

Neste sentido, nós legisladores não poderemos nos furtar de participar desta luta, aprovando medidas, como esta, que objetiva instrumentalizar e encorajar as pessoas a denunciarem os abusos aqui aludidos.

Em vista de todos esses argumentos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei.


Vanderlei Antônio Gallina-PP
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE